

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Universidade Corporativa - UNICORP e Escola Superior de Magistrados e Servidores -
MASB

Processo nº: TJ-ADM-2020/19065

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo TJ-ADM-2020/19065, acompanhado do Parecer da lavra da Eminente Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita Ramos, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral da UNICORP e MASB proposta de ação de capacitação a ser contratada, destinada a 114 (cento e quatorze) Juízes Leigos e 200 (duzentos) Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme solicitado em sede do Ofício n. 183/2020-COJE, da lavra da Ilustre Juíza Assessora da Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, Dra. Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino, qual seja: **Curso de Capacitação Continuada para aperfeiçoamento de Juízes Leigos e Conciliadores**, na modalidade à distância-EAD. O parecer da Juíza Coordenadora-Geral desta Universidade Corporativa indica os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como o alinhamento do curso solicitado à Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), passo a examinar o pedido apresentado no presente expediente.

O Curso proposto está em consonância com as disposições da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (com as alterações posteriores decorrentes das Emendas n. 01/2013 e n. 02/2016 e das Resoluções n. 290/2019 e n. 326/2020), bem

/vsc



como alinhado à Resolução ENFAM n. 06 de 21 de novembro de 2016 (e alterações trazidas pela Resolução ENFAM n. 3 de 7 de junho de 2017), que estabelece os procedimentos para o reconhecimento, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e pelos Tribunais, das instituições ou escolas interessadas em oferecer cursos de formação inicial e continuada de mediadores e conciliadores judiciais.

A ação também encontra amparo no novo Código de Processo Civil e na obrigatoriedade de realização da referida capacitação disposta no art. 12 da Resolução CNJ n. 125/2010 (com redação dada pela Emenda n. 1/2013), conforme dispositivos abaixo colacionados:

Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 6º. (...)

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

Registre-se que o Curso será disponibilizado em plataforma de ensino a distância – EAD, nos termos recomendados pelos arts. 46 e 47 da Resolução ENFAM n. 02/2016:

Art. 46. A Enfam e as escolas judiciais e de magistratura devem priorizar, sempre que possível, observada a especificidade da ação formativa, o uso da educação a distância como forma de otimizar recursos públicos e abranger um número maior de magistrados.

Art. 47. Cabe à Enfam, em parceria com as escolas judiciais e de magistratura, estabelecer parâmetros para as ações educativas realizadas na modalidade a distância.

Assim, após análise de toda documentação anexa ao parecer da Ilustre Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita Ramos, acolho a pertinência da mencionada proposta para contratação da **Empresa Brasil Jurídico Cursos LTDA.**, para ministrar o **Curso de Capacitação Continuada para aperfeiçoamento de Juízes Leigos e**

/vsc



Conciliadores, na modalidade a distância – EAD, com carga horária de 40 h, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) dias, tanto para Juízes Leigos quanto para Conciliadores, a ser realizado no período de **10 de agosto de 2020 a 24 de setembro de 2020**, na forma disposta no parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade.

Com essas informações, submeto à apreciação da Presidência.

Salvador, 31 de julho de 2020.



Desembargador Nilson Soares Castelo

Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA



/vsc





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar; sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

Processo nº: TJ-ADM-2020/19065

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta no Processo Administrativo TJ-ADM-2020/19065, em trâmite no SIGA, e do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Des. Nilson Castelo Branco, que acolhe o Parecer da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB, retro constantes, passo a examinar o pedido.

Diante da relevância do **Curso de Capacitação Continuada para aperfeiçoamento de Juízes Leigos e Conciliadores** desta Corte de Justiça, alinhado à Resolução CNJ n. 125/2010 (com as alterações supervenientes), manifesto concordância com o prosseguimento de contratação objeto do presente Processo Administrativo.

Determino a remessa do expediente para análise e manifestação da Consultoria Jurídica.

Salvador, 31 de julho de 2020.



Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/19065

INTERESSADO: 8059250 - FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 1037/2020

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSO CAPACITAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. ART. 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 558, PUBLICADO NO DJE DE 07/082018. CABIMENTO.

Trata-se de requerimento, oriundo da Coordenação dos Juizados Especiais, acerca da aquisição de curso para a capacitação de 114 (cento e quatorze) Juízes Leigos e 200 (duzentos) Conciliadores aprovados na Seleção Pública de 2019 (Edital 01/2029) e os que ingressaram no curso do Edital nº 68/2015, deste Poder Judiciário, com base nas Resoluções nºs 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 07/2010 deste Tribunal de Justiça (fls. 02 e 03)

A Eminente Coordenação Geral da Universidade Corporativa, através do Parecer, às fls. 92/99, destaca o propósito da contratação requerida, acrescentando as ressalvas referentes ao NUPEMEC, através do seu Regulamento, apontando a designação de uma Servidora para acompanhar a capacitação, certificado que:

"O curso proposto visa que os discentes sejam capazes de atender ao artigo 12 da Resolução CNJ 125/2010, com redação dada pela Emenda nº 1/2013 e Resoluções posteriores, que dispõe como critério obrigatório para atuação de mediadores e conciliadores nos Centros e em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, a capacitação na forma do Anexo I da sobredita Resolução, cabendo aos Tribunais, antes da instalação das Unidades, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias, ou em caso de já ter oferecido, o Tribunal deverá disponibilizar cursos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

treinamento e aperfeiçoamento. Nos parágrafos do indicado artigo, o CNJ arrola especificidades técnicas quanto ao conteúdo da capacitação, conforme transcrição a seguir:

Seção III -Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 6º Ressalvada a hipótese do art. 167,

§ 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Após, o MD Diretor da Universidade Corporativa informa que o curso proposto está em "consonância com as disposições da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (com as alterações posteriores decorrentes das Emendas n. 01/2013 e n. 02/2016 e das Resoluções n. 290/2019 e n. 326/2020), bem como alinhado à Resolução ENFAM n. 06 de 21 de novembro de 2016 (e alterações trazidas pela Resolução ENFAM n. 3 de 7 de junho de 2017)", acolhendo, por pertinência, a proposta da empresa Brasil Jurídico Ltda, para ministrar o Curso de Capacitação Continuada para aperfeiçoamento de Juízes Leigos e Conciliadores, na modalidade a distância - EAD, a ser realizado no período de 10 de agosto de 2020 a 24 de setembro de 2020 (fls. 100/102).

Assim, de acordo com as propostas apresentadas e o mapa comparativo, às fls. 33, o menor valor foi apresentado pela empresa **BRASIL JURÍDICO CURSOS LTDA**, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais). Sendo atestado, que o preço está compatível com o mercado (fl. 72).

O processo está instruído com:

- as propostas (fls. 15/32 e 48/53);
- o plano de capacitação de Auxiliares da Justiça - Conciliadores e Juízes Leigos (fls. 43/47);
- o contrato social da empresa que apresentou menor preço, conjuntamente com o documentação pessoal do seu representante (fls. 54/61);
- a declaração de inexistência de nepotismo (fl. 62);
- atestados de capacidade técnica, apresentado pela Escolha de Magistrados da Bahia e Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 63/64);
- outra contratação realizada por este Tribunal de Justiça com a empresa vencedora (fls. 65/66);
- o termo de referência, apresentando o objeto e a justificativa da contratação, além da escolha da modalidade de licitação (fls. 67/71);
- as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista (fls. 73/77);
- a verificação de ausência de sanção administrativa (fls. 78/91); e
- a dotação orçamentária, descrita às fls. 97/98.

É o breve relatório. Passo a opinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Não obstante a licitação seja, obrigatoriamente, procedimento prévio às contratações efetuadas pelo Poder Público, a sua dispensa está autorizada pela Constituição Federal. Vejamos:

"CRF/88. Art. 37, XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Versa o artigo 59, II, da Lei nº 9.433/05, que possibilita à Administração contratação direta, sem licitação, serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para compras e serviços, que não sejam de engenharia, na modalidade de convite:

É dispensável a licitação:

Art. 59. É dispensável a licitação:

...

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

O Decreto Judiciária nº 558, publicado no DJE de 07/08/2018, que regulamenta os limites de valores a serem observados nas licitações destinadas a compras, obras e serviços, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, estabelece o valor de R\$ 176.000,00 como limite para adoção da modalidade convite. Assim, a dispensa de licitação pelo valor está limitada a R\$ 17.600,00.

Em questão, a proposta da empresa **BRASIL JURÍDICO CURSOS LTDA**, foi a que apresentou o menor preço, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e a única dentro do limite para contratação direta através de dispensa por valor, conforme se verifica dos autos, fls. 48/53.

O preço e a pesquisa de preços são matérias de cunho eminentemente técnico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

competindo a área demandante a responsabilidade de comprová-lo, o que foi feito pela unidade às fls. 33 e 72.

A modalidade escolhida dispensa de licitação é de competência dos setores técnicos que a justificam no Termo de Referência, às fls. 67/70, da seguinte forma:

"3 - Modalidade da Licitação

O objeto classifica-se na modalidade de 'Dispensa de Licitação', pela proposta ter sido apresentada com o menor orçamento, e pequena relevância econômica, não excedente a 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade de convite, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obras ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. O valor estipulado é de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), enquadra-se na 'Subseção I - Da Dispensa, art. 59 - É dispensável a licitação, da Lei Estadual 9.433/2005".

É preciso registrar o Acórdão 2280/2019 da Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler que dispõe:

"Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação. A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição".

Assim, presentes os elementos que viabilizam a competição, o caminho é a dispensa de licitação ou, em não havendo hipótese taxativamente prevista na lei, a licitação, no caso dos autos a hipótese se enquadra, no art. 59, II da Lei Estadual 9.433/05.

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos previstos no § 3º, do art. 65, da Lei n.9.433/05:

- Descrição do objeto;
- Previsão de dotação orçamentária;
- Sugestão da execução do serviço através da dispensa de licitação com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

indicação do dispositivo legal;

•Pesquisa de preços;

•CNDT, Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS, bem como os comprovantes de que não está impedida de licitar ou contratar com o Poder Público Estadual.

Resguardando, a necessidade de que a unidade responsável observe a vedação de dispensa sucessivas, prevista no artigo 66, da Lei nº 9.433/2005.

Recomendamos, também, que a Administração, em consonância com a Instrução Normativa de Controle Interno nº 002/2018, adote medidas para que sejam buscados orçamentos com empresas diversas das que já foram consultadas em outros procedimentos de objeto similar e, ainda, diversas das que estão atualmente constando entre o rol de contratadas pelo TJBA.

Tal cautela possibilita que a pesquisa de mercado, sendo umas das ferramentas para a definição do valor referencial, priorize a qualidade e a diversidade das fontes, cultivando a ampla natureza em que a mesma deve ser calcada.

Pelo exposto, diante do preenchimento dos requisitos supracitados, o pronunciamento é no sentido da contratação da empresa **BRASIL JURÍDICO CURSOS LTDA**, através do Termo de Dispensa de Licitação nº 23/2020-DL e Contrato de Prestação de Serviço 35/2020-S, com fulcro no art. 59, II da Lei nº. 9.433/05, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), condicionado à autorização maior da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 31 de julho de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no **Parecer nº 1037/2020**, e o **Termo de Dispensa de Licitação nº 23/2020-DL e Contrato de Prestação de Serviço nº 35/2020-S**, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para as providências cabíveis.

Em 31/07/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

